

**PROCESSO** - A. I. Nº 206891.0069/17-4  
**RECORRENTE** - LOJAS RIACHUELO S/A.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0007-02/19  
**ORIGEM** - IFEP COMÉRCIO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 19/04/2021

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0052-11/21-VD

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS ENTRE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE MESMA TITULARIDADE. BASE DE CÁLCULO SUPERIOR À ESTABELECIDA EM LEI COMPLEMENTAR. Acusação fiscal corretamente motivada. A base de cálculo nas transferências interestaduais, quando não remetidas de estabelecimento industrial, deve obedecer ao inciso I do §4º do art. 13 da LC (Lei Complementar) 87/96. Rejeitada a preliminar de nulidade, direta ou indiretamente suscitada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão por maioria.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão proferida por meio do Acórdão da 2ª JJF nº 0007-02/19, que julgou Procedente o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado no dia 27/11/2017 para exigir crédito tributário na cifra de R\$134.803,89, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, sob a acusação de utilização indevida de crédito nas operações interestaduais de transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade, com base de cálculo fixada no Estado de origem superior à estabelecida na Lei Complementar nº 87/96 (art. 13, § 4º, inciso I).

A Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 23/01/2019 e decidiu pela Procedência por unanimidade (fls. 171 a 180), nos seguintes termos:

#### “VOTO

*Compulsando os autos verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.*

*O Auto de Infração diz respeito ao crédito do ICMS apropriado pela Impugnante, que foi calculado para fins de transferência interestadual pelo estabelecimento remetente - Centro de Distribuição -, sendo este pertencente a mesma empresa, a partir de base de cálculo, segundo os Autuantes, em montante superior ao admitido pela legislação do ICMS.*

*Enfrentando a preliminar de mérito reputo que não verifiquei da análise do método utilizado pela fiscalização para a lavratura do Auto de Infração, qualquer elemento que implique descaracterizar a peça vestibular como documento hábil para comprovar a infração ou afronta à legislação do ICMS, haja vista que consta de fatigante descrição da infração, da motivação e dos respectivos fundamentos legais. De modo que, afasto a pretensão de nulidade em que se funda este argumento.*

*Estimo incorreta a conclusão da defesa de que o raciocínio dos Autuantes no método adotado para apuração da diferença a estornar do crédito apropriado pela Impugnante estaria equivocado por no entender da defesa não encontrar amparo no art. 13, §4º da Lei Complementar 87/96. Ao revés, a metodologia aplicada é aquela entendida pela administração tributária do Estado da Bahia como a correta para tais casos, pois verifiquei que a metodologia adotada pelos Autuantes, respeita a interpretação de dispositivo legal (VEMR- valor da entrada mais recente), que no caso posto tem por norte expurgar da base de cálculo nas transferências interestaduais as parcelas que representam os impostos recuperáveis, tais como ICMS, PIS e COFINS.*

*Verifiquei que a metodologia adotada para fins do levantamento fiscal seguiu na integra orientação da IN 52/13 quanto a interpretação do comando legal previsto no inciso I do §4º do art.13 da LC 87/96. Portanto, não há fa-*

*lar em equívoco do levantamento fiscal nesse aspecto, ou mesmo de terem os Autuantes criado um novo conceito para “valor da entrada” ao entender que o “valor da entrada mais recente” seria o “valor da mercadoria” subtraindo-se o ICMS, o PIS e a COFINS, haja vista que é essa inteligência preconizada pela referida IN 52/13.*

*Visando esclarecer a questão, a Administração Tributária emitiu a Instrução Normativa 52/13, de 18 de outubro de 2013, a qual estabelece os procedimentos acerca da apuração da base de cálculo do ICMS em tais operações de transferências, inclusive especificamente para o caso ora analisado, sendo o que se verifica do seu item 2, que reproduzo a seguir: “2. Na transferência interestadual de mercadoria industrializada por terceiros destinada a estabelecimento da mesma empresa, localizado no Estado da Bahia, para efeito de apuração do valor do crédito a serpropriado pelo estabelecimento destinatário, deverá ser observado o seguinte:*

*2.1. na formação da base de cálculo o remetente não deverá computar a carga de tributos recuperáveis (ICMS, PIS e COFINS) incidente na entrada mais recente da respectiva mercadoria no estabelecimento, decorrente da aquisição originada de estabelecimento industrial ou comercial de outro titular, devendo, porém, acrescer o ICMS incidente na transferência, que integra a base de cálculo do imposto;*

*2.2. na hipótese da entrada mais recente ter sido originada de outro estabelecimento comercial do mesmo titular, deverá ser considerado o valor da aquisição junto a estabelecimento industrial ou comercial de outro titular.*

*2.3. o valor correspondente à entrada mais recente deve ser o valor da última entrada de mercadoria no estoque do estabelecimento, ocorrida até o dia da saída da mercadoria nem transferência pelo destinatário localizado neste Estado.”*

*Não socorre a defesa o argumento de que não há qualquer menção na legislação tributária do Estado da Bahia, quanto a necessidade da transferência de mercadorias utilizando o valor da entrada mais recente com obrigação de retirar o ICMS, PIS e COFINS desta base de cálculo, haja vista que esse entendimento reflete uma interpretação adotada pela Administração Tributária deste Estado da Bahia de forma a adequar o entendimento quanto à correta apuração da base de cálculo nas transferências interestaduais, em vista das recentes decisões que afastam da base de cálculo do ICMS os impostos recuperáveis como o próprio ICMS, o PIS e COFINS, como a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) (REsp 1.109.298-RS, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 26/04/2011, conforme DJe de 25/05/2011), combinada com o entendimento do Comitê de Pronunciamentos Contábeis [item 11 do Pronunciamento Técnico CPC 16 (R1) – Estoques] o qual assevera que devem ser expurgados do custo de aquisição das mercadorias os tributos recuperáveis (a exemplo do ICMS, PIS e COFINS).*

*Acrescente-se que a interpretação imposta pela IN 52/13 não ofende a inciso I do §4º do art.13 da LC 87/96, apenas adequa a aplicação do seu comando segundo hodierna decisão judicial já referida, e ao correto tratamento a ser aplicado aos impostos recuperáveis segundo a doutrina contábil. Inclusive, vale ressaltar que o tratamento tributário adotado pelo fisco baiano evita a bitributação, situação que vinha ocorrendo quando os impostos recuperáveis em tela compunham a base de cálculo do ICMS, pois repercutia em imposto aplicado sobre imposto.*

*Ressalto que o tratamento tributário errôneo ainda adotado por outras unidades da federação não pode ser paradigma para questionar a metodologia aplicada pelo fisco do Estado da Bahia, portando descabe as citações nesse sentido evocadas pela defesa.*

*Entendo também, que esta interpretação adotada pela IN52/13 não fere o pacto federativo, pois a exigência da não inclusão dos impostos recuperáveis na base de cálculo de transferência não é fruto de uma ilação arbitrária da Administração Tributária do Estado da Bahia, mas sim uma precisa e necessária adequação da determinação da base de cálculo em função de uma correta aplicação do comando legal contido no inciso I do §4º do art.13 da LC 87/96, combinado com decisões judiciais já referenciadas e orientação da doutrina contábil, objetivando sobretudo evitar-se a bitributação, que tem efeitos nefastos sobre atividade empresarial por onerar excessivamente os preços e a carga tributária, isto sim sem apoio constitucional.*

*De modo que, é o Estado remetente que insistindo em adotar metodologia que implica em bitributação, fere inequivocamente o Pacto Federativo, pois exerce sua competência tributária de forma a agredir o ordenamento jurídico, maiormente a Constituição federal, por comprometer a relação de justiça tributária entre os entes federados. É o caso do Estado do Rio Grande do Norte, que foi citado pela defesa ao dizer esta, que o mesmo impede que o remetente adote em suas transferências interestaduais, a base de cálculo defendida pelo Estado da Bahia que implicaria em justa redução da carga tributária na referida operação.*

*Não subsiste também o argumento defensivo de que sendo a Instrução Normativa publicada no Diário Oficial em 18.10.2013, sua aplicação não alcançaria o exercício objeto da autuação que foi o exercício de 2012. Muito ao contrário, lembro que o artigo 106 do CTN, nos fala acerca da possibilidade de retroação da norma legal, quando meramente interpretativa, pois sopesando esse comando normativo com o caso posto, não resta dúvida, a julgar sobretudo pela cogente função do instrumento administrativo questionado, que se trata inequivocamente de uma norma interpretativa, resultando que sua aplicação pode sim retroceder a data de sua publicação.*

*Em relação ao parecer SEFAZ BA nº 12.552/2008 evocado pela defesa, em primeiro, vê-se a prima facie que se trata de entendimento exarado em caso concreto, cujo interesse se restringe apenas ao consulente; em segundo,*

*trata-se de entendimento superado, ex vi da interpretação atual sobre o tema promovida pela já mencionada IN52/2013.*

*Quanto às decisões deste CONSEF evocadas tanto pela defesa quanto pelos Autuantes, me abstenho de comentá-las, pois, analisadas, nenhuma tem o condão de modificar as considerações que adotei quanto aos elementos constantes destes autos, como também as opiniões professadas em relação aos argumentos defensivos aqui analisados. Ademais, ao julgador cabe autonomia quanto a sua motivação e convencimento, a despeito que estes devam estar conforme a legislação da Bahia e o ordenamento jurídico. Outrossim, por considerar que o posicionamento aqui esposado está em consonância com entendimento manifestado em decisões reiteradas do CONSEF.*

*Quanto a arguição da defesa acerca da multa aplicada de 60% sobre o valor do imposto a recolher, com fulcro no art. 42, VII, "a", da Lei 7.014/96, sobre o albergue do princípio do não confisco e seu consequente pedido de redução ou cancelamento, a despeito da concordância com o atendimento deste apelo, exarado pelos Autuantes, devo esclarecer que a Junta de Julgamento do CONSEF, não tem competência para apreciar este pleito, conforme preceitua a alínea "c" do inciso III do Art. 167 do RPAF.*

*De todo o exposto voto pela procedência total deste Auto de infração".*

Respaldado no art. 169, I, "b" do Decreto nº 7.629/99 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia; RPAF/99), o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 190 a 217.

Inicia fornecendo endereço para correspondências processuais, aduzindo a tempestividade da peça e sintetizando a acusação e a Decisão recorrida.

Toma como base o artigo 13, §4º da Lei Complementar (LC) 87/96 para aduzir que o legislador teve o fito de impedir que em operações interestaduais entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica houvesse alocação desproporcional de crédito.

Havendo a definição na LC 87/96 da base de cálculo nas transferências interestaduais entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, entende que não existe liberdade para as legislações estaduais dispor sobre tal assunto.

Sendo o estabelecimento remetente um comércio atacadista, não restariam dúvidas de que a base de cálculo nas transferências interestaduais por ele realizadas é regida pelo inciso I do §4º do artigo 13 da Lei Complementar 87/96, o que inclusive foi reconhecido pelos auditores.

Dessa forma, afirma ter restado claro que não incorreu na irregularidade de que trata o Auto de infração, visto que não há subsunção dos fatos ocorridos aos dispositivos normativos utilizados como fundamento para a glosa dos créditos.

Segundo informa, apurou e recolheu o ICMS mediante a aplicação da alíquota correspondente sobre a base de cálculo definida no artigo 13, §4º, I da Lei Complementar 87/96, cujos termos estão integralmente replicados na legislação ordinária.

A divergência que ensejou a lavratura do Auto de Infração, portanto, consiste na equivocada interpretação do conteúdo do indigitado dispositivo legal complementar.

Assevera que a jurisprudência do STJ (Superior Tribunal de Justiça) é uníssona e inequívoca no sentido de que o citado preceptivo diz respeito à base de cálculo nas transferências interestaduais realizadas por contribuintes comerciantes e o inciso II à base de cálculo quando o remetente da transferência interestadual for industrial.

Reproduz jurisprudência, juntamente com legislação federal e de outro Estado, para aduzir que o ordenamento jurídico visa evitar conflitos entre os entes federativos no que tange à repartição da receita do ICMS (o recolhimento do tributo para um estado implica na utilização do montante como crédito em outro).

Prossegue argumentando que a Instrução Normativa 52/13 é ilegal e não aplicável no presente caso, pois, na sua concepção, contraria a disposição legal que lhe é superior.

Os conceitos legais e contábeis apresentados pela autoridade fazendária não respaldam a autuação, ou seja, não tratam da entrada mais recente, ocupando-se de analisar unicamente o custo de aquisição da mercadoria.

Solicita a realização de diligência/ perícia, alega o caráter abusivo da multa e encerra pleiteando provimento.

## VOTO

Quanto à tese minoritariamente vigente neste Conselho de não incidência do imposto nas transferências interestaduais entre estabelecimentos de mesma titularidade, peço respeitosa licença para valer-me do que foi decidido no Acórdão CJF N° 0386-12/17.

A despeito do enunciado da Súmula nº 166 do STJ, a legislação acerca da matéria mantém-se em vigor (artigos 12, I da LC 87/96 e 4º, I da Lei nº 7.014/96, editados após a referida Súmula), sendo vedado ao julgador administrativo afastá-la (art. 167, I e III do RPAF/99), sob pena de incorrer em grave ofensa ao princípio da separação de poderes, o qual reservou a prerrogativa de editar normas em caráter originário apenas ao Legislativo, cabendo à Administração Pública (Poder Executivo) aplicá-las, enquanto não houver declaração de constitucionalidade com efeitos *erga omnes*.

A Procuradoria do Estado (PGE/PROFIS) tem se manifestado reiteradas vezes no sentido de que a Súmula 166 tem o seu alcance limitado às operações internas, pois sua extensão às operações interestaduais pode inclusive resultar em prejuízos para o estabelecimento destinatário, o qual ficaria impossibilitado de lançar a crédito o ICMS incidente nas etapas anteriores às operações de transferência.

Nesse sentido, editou o Incidente de Uniformização 2016.169506-0, cujo enunciado possui o seguinte conteúdo: “*Não incide ICMS nas transferências internas de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular*”.

Todos os elementos necessários ao deslinde da controvérsia estão presentes nos autos. Decido que não é necessária a conversão do feito em diligência, com base no art. 147, I, “a” do RPAF/99.

Segundo o art. 146, III, “a” da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies, assim como, em relação aos impostos, os respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Já o art. 155, § 2º, XII, “i”, dispõe que cabe à Lei Complementar fixar a base de tributação do ICMS, inclusive de modo que o seu próprio montante a integre.

Os auditores informaram terem deduzido da base de cálculo da última entrada (relativamente a cada operação autuada) as quantias concernentes ao ICMS, PIS e COFINS, devido ao fato de serem tributos recuperáveis. Ato contínuo, para compor as bases de cálculo das saídas subsequentes a título de transferências para este Estado, incluíram o ICMS, com a aplicação da alíquota de origem.

Trata-se de matéria reiteradamente julgada neste Conselho, como, por exemplo, nos Acórdãos CJF nºs 0327-11/15 e 0302-12/18, cujos respectivos textos e ementas, mais uma vez, peço vênia para transcrever.

Acórdão CJF N° 0327-11/15:

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA, COM BASE DE CÁLCULO SUPERIOR À LEGALMENTE PREVISTA. MERCADORIAS REMETIDAS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. A base de cálculo prevista para as operações de transferências interestaduais entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular deve ser apurada de acordo com o valor da entrada mais recente no estabelecimento remetente. Os tributos não cumulativos incidentes sobre as vendas não compõem o custo da mercadoria. Não acolhido o pedido de redução da multa, por falta de amparo legal. Rejeitada a nulidade suscitada e não acolhida a preliminar de mérito da decadência. Modificada a Decisão recorrida para acolher, com base nos artigos 100, incisos II e III, e 106, inciso I, ambos do CTN, o pedido de exclusão da multa aplicada. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVIDO. Vencido o voto da relatora. Decisão por maioria.**

Acórdão CJF N° 0302-12/18:

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS EFETUADAS COM BASE DE CÁLCULO SUPERIOR À LEGALMENTE PREVISTA. Para fins de utilização de créditos**

*fiscais, nas transferências interestaduais entre estabelecimentos da mesma empresa, deverá ser adotada a base de cálculo apurada de acordo com o valor da entrada mais recente no estabelecimento remetente. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de diligência fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIMENTO. Vencido o voto do relator. Decisão por maioria.*

Com efeito, o ICMS é imposto não cumulativo, devendo-se compensar, em cada uma das etapas de circulação, o valor cobrado nas etapas anteriores, conforme prevê o art. 155, inciso II c/c § 2º, inciso I da CF/1988.

Com vistas a dar eficácia ao princípio constitucional da não cumulatividade, o legislador previu a possibilidade de utilização de crédito, mecanismo encontrado para excluir da operação subsequente o valor já recolhido, conforme prevê o art. 20 da LC 87/1996.

Seria incoerente conceber uma sistemática de incidência não cumulativa e, ao mesmo tempo, prever a incidência em cascata nas operações interestaduais de transferência, onerando sobremaneira aqueles contribuintes que possuem um grande número de operações entre seus próprios estabelecimentos.

Nas situações em análise (entradas no estabelecimento destinatário), a inclusão na base de cálculo do ICMS, PIS e COFINS, se admitida, geraria um efeito cumulativo na tributação, em evidente antinomia com a natureza do tributo estadual concebido pelo legislador constituinte, que o quis dotado de neutralidade no processo de formação dos custos.

Assim, o “valor da entrada mais recente” é conceito previsto na LC 87/96 e na Lei do ICMS/BA, cuja dimensão pressupõe, necessariamente, a exclusão não somente do ICMS, mas também de todos os demais tributos recuperáveis, conforme estatui a Instrução Normativa 52/13, a qual serve apenas para esclarecer e orientar os servidores fiscais nas suas atividades, sem obrigar os particulares ou inovar no ordenamento jurídico.

Esse é o entendimento que vem sendo sufragado pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, de acordo com a Decisão exarada pela 11ª Vara da Fazenda Pública no Processo de número 0513561-60.2016.8.05.0001, que acolheu os Embargos de Declaração opostos pelo sujeito ativo da relação jurídica (Estado da Bahia), com base em precedente do TJ/BA, nos seguintes termos.

*“Do exposto, os embargos, ante à contradição apontada, darão efeito modificativo ao comando decisório, sendo aplicável, na espécie, as disposições da IN 052/2013, gerando o reconhecimento de que os tributos recuperáveis não integram o conceito (base de cálculo) de ‘valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria’.*

*Feitas tais considerações, ACOLHO, EM PARTE, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Estado da Bahia, para o fim de reconhecer, com fundamento em precedente do TJ/BA, que o valor da entrada mais recente deve ser calculado com a exclusão dos tributos recuperáveis, declarando, com isso, a subsistência do Auto de Infração 206891.0019/13-4, mantida a decadência do período de janeiro a junho de 2008, reconhecendo-se, por consequência, prejudicados os Embargos de declaração da empresa Estok.”*

Com respeito à multa, este órgão não tem competência para exercer controle de constitucionalidade ou para negar eficácia a norma emanada de autoridade superior (art. 167, I e III do RPAF/99).

Quanto ao endereço para correspondências processuais, nada impede a utilização daquele fornecido pelo sujeito passivo, sendo inclusive recomendável que assim se faça, tendo em vista as prescrições do art. 272, § 5º do CPC (Código de Processo Civil), de aplicação subsidiária no Processo Administrativo Fiscal.

*§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.*

Entretanto, nenhuma irregularidade advirá na esfera administrativa, desde que observados os ditames dos artigos 108 a 110 do RPAF/99.

Mantida a Decisão recorrida.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

## VOTO DIVERGENTE

Com a devida vênia, divirjo do posicionamento do nobre Relator, pelos fundamentos abaixo expostos.

As afirmativas e decisões trazidas no voto encontram-se superadas pela jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores.

Tal entendimento encontra amparo no julgamento do REsp 1.125.133/SP em 25/08/2010 (DJe 10/09/2010 RTFP vol. 96 p. 392), sob o rito do julgamento de recursos especiais repetitivos, o qual definiu que o deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS.

Seguindo a mesma linha, o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado reconhecendo a não incidência de ICMS nas transferências entre estabelecimentos de um mesmo titular. Neste sentido também trafega o TJBA, que no ARE 824.167 AgR/BA, decidiu o seguinte:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UM MESMO CONTRIBUINTE. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o mero deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte, ainda que localizados em unidades distintas da Federação, não constitui fato gerador do ICMS. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

Ademais, o Supremo Tribunal Federal certificou em 14/10/2020 o trânsito em julgado, ocorrido em 10/10/2020, do acórdão de mérito da questão constitucional suscitada no Leading Case ARE 1255885, do respectivo Tema 1099, cuja tese confirmou que não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia.

Por tal razão, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206891.0069/17-4, lavrado contra **LOJAS RIACHUELO S/A**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$134.803,89**, somado da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros: Luiz Alberto Amaral de Oliveira, Paulo Danilo Reis Lopes e Rubens Bezerra Soares.

VOTO DIVERGENTE – Conselheiros(as): Laís de Carvalho Silva, Roservaldo Evangelista Rios e Anderson Ítalo Pereira.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de fevereiro de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

LAÍS DE CARVALHO SILVA - VOTO DIVERGENTE

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS